



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005144-03.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROBERTO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005144-03.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: Roberto Costa e INSS

COMARCA: Taubaté – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.429

Acidentária – Lesão por esforços repetitivos em membro superior direito (ombro) – Dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e de nexo causal – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa e do nexo causal, necessária, para solução da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Recurso oficial em face da r. sentença de fls. 218/221, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente ao autor em razão de lesão em ombro direito, de origem ocupacional, acrescido dos consectários legais.

Não houve interposição de recursos voluntários (fl. 226).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A inicial narra que o autor, ponteador perante o quadro de funcionários de Volkswagen do Brasil Ltda., com vínculo a partir de 16.09.1998 (CTPS – fl. 21), em razão da agressividade das atividades exercidas veio a ser acometido de lesões em membros superiores (ombros).

Relata tratamento cirúrgico do ombro direito e o recebimento de auxílio-doença acidentário por referida lesão (vide fls. 116 e 118), mas, apesar da alta administrativa, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica.

Adotando as conclusões dos laudos oficiais (médico e de engenharia), a r. sentença concedeu o auxílio-acidente em razão de lesão em ombro direito.

Todavia, observo que para uma adequada entrega da prestação jurisdicional, ou seja, aquela apta a oferecer justo desfecho à demanda e às partes, no caso, impõe-se como necessária a complementação da prova.

De início, anoto que o próprio autor restringiu sua queixa ao ombro direito por ocasião da perícia médica (fl. 94).

No que tange à incapacidade laborativa, embora o perito judicial tenha afirmado a existência de sequela funcional definitiva, concluiu que não tinha como afirmar sobre a incapacidade laborativa atual (vide fl. 97).

O exame físico, por sua vez, não traz alterações significativas, restando preservados os movimentos de elevação, rotação ativa e de movimentação passiva, com a positivação de algumas manobras ortopédicas (fl. 95).

Em outras palavras, a avaliação clínica pessoal não parece corresponder à conclusão pela incapacidade parcial e permanente, sequer o perito foi incisivo em sua análise nesse sentido.

Assim, considerando que os dados disponíveis não evidenciam gravidade suficiente a caracterizar a redução permanente da capacidade laborativa, entendo prudente a realização de uma nova avaliação técnica, por perito de confiança desta Corte, a fim de que seja confirmada eventual moléstia e a possível influência desta no exercício laboral, devendo tal avaliação vir acompanhada dos exames necessários, a critério do jurisperito.

No mais, necessária também a complementação do estudo técnico no que tange ao nexo causal, visto que reconhecido no caso concreto por meio de avaliação indireta, com descrição e demonstração simulada das atividades, conforme laudo de vistoria de fls. 185/190, não tendo sido apresentada documentação técnica pela empregadora, apesar da ordem judicial nesse sentido através da r. decisão de fls. 137.

Assim, em caso de confirmação do prejuízo funcional, também cumprirá ao jurisperito lançar seu parecer acerca do nexo causal, considerando as atividades desempenhadas pelo obreiro, a natureza e o momento de surgimento das moléstias atuais, bem com sua evolução durante o período de efetivo labor.

Por evidente, poderá se valer de todos os elementos que formam o substrato presente nos autos, novos documentos vindos por ocasião das determinações seguintes, e, ainda, de outras diligências que julgar pertinentes.

Portanto, o auxiliar de confiança desta Corte

deverá reavaliar o quadro físico do autor, bem como emitir sua convicção sobre o nexo causal, à luz das considerações acima expostas e de todos os elementos dos autos.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Serventia a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a seu patrono.

POSTO ISTO, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo as partes indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Deposite o INSS a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários periciais.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, ficando, desde já, autorizado o levantamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, **oficie-se à empregadora, Volkswagen do Brasil Ltda. (fl. 21)**, para que informe, detalhadamente, as funções exercidas pelo segurado ao longo do vínculo, com descrição pormenorizada das atividades realizadas, fornecendo, ainda, cópias do **Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, Prontuário Médico** com **exames admissional e periódicos**, e outros documentos pertinentes.

Por constituir interesse da parte autora a correta instrução do feito bem como sua maior celeridade, independentemente do ofício a ser expedido, faculto-lhe a juntada de indigitados documentos, acaso obtidos, pessoalmente, com a empresa.

Observe que a documentação deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida e juntada antes do envio dos autos ao perito, para que tenha acesso à íntegra dos documentos dos autos.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR